

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## RECURSO Nº 301, DE 2018

Recorre, com base no art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 414/2018.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Deputada Érika Kokay contra decisão da Presidência da Casa, em questão de ordem de sua autoria, levantada na 3ª sessão deliberativa extraordinária do dia 18 de abril de 2018, durante a apreciação do PLP nº 441, de 2017, que “altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.”

Naquela ocasião, a Deputada Érika Kokay levantou questão de ordem, com fundamento no art. 179 do Regimento Interno, acerca da apresentação de novo parecer por parte do relator com substitutivo, depois de já anunciada a votação da matéria.

Argumentou que a apresentação de novo parecer implicaria reiniciar a apreciação da matéria, uma vez que os requerimentos anteriormente apresentados não mais se aplicavam ao novo texto. Ressaltou, ainda, que um novo texto, àquela altura, só seria possível se tivesse havido um acordo do Plenário para que as regras regimentais fossem flexibilizadas.

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, indeferiu a questão de ordem invocando o precedente da votação do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública –, ocorrido na semana anterior, quando, segundo ele, o Partido dos Trabalhadores pediu a inclusão de uma emenda aglutinativa fora do prazo e a Presidência aceitou. Afirmou que já há outros precedentes quando o relator faz qualquer mudança posterior à apresentação do voto e se abre novo prazo para a apresentação de emendas quanto à mudança específica ocorrida.

Inconformada, a Deputada Érika Kokay recorreu da decisão e solicitou o apoio de um terço para que o recurso tivesse efeito suspensivo. Não houve o apoio necessário.

Em seguida, a Deputada Érika Kokay, com base no art. 192 do Regimento Interno, questionou qual texto estavam encaminhando, já que novo substitutivo havia sido apresentado de forma intempestiva e sem consenso do Plenário. Solicitou que os trabalhos fossem suspensos para que os Deputados pudessem conhecer o novo texto.

O Presidente recolheu a questão de ordem e lembrou precedente ocorrido por ocasião da votação em 2007 da Medida Provisória nº 384, quando o Deputado Arnaldo Faria de Sá questionou o então Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, sobre a possibilidade de o Relator reformular seu parecer após o encerramento da discussão da matéria. Acrescentou naquela ocasião que, na hipótese de ser permitida a reformulação, o prazo para a discussão deveria ser reaberto, pois sempre existiria a hipótese de algum DVS apresentado anteriormente citar texto da proposição modificado ou suprimido no parecer reformulado. O Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia, decidiu que a alteração era possível e que haveria o prazo de dez minutos para que as Lideranças pudessem refazer seus destaques.

Feito o esclarecimento, o Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, deu seguimento à apreciação da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno (art. 32, IV, c, c/c art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca do Recurso nº 301, de 2018, interposto pela Deputada Érika Kokay contra decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 414, de 2018.

O que se discute, de modo geral, é a regimentalidade ou não de a Presidência da Casa, após anunciar a votação de determinada matéria, permitir que o relator possa reformular seu parecer e apresentar novo substitutivo, sem reabrir a discussão para que os Parlamentares possam ter conhecimento do novo texto e estejam habilitados para apresentar novos requerimentos, especialmente os destaques, ao texto modificado.

O caso concreto diz respeito à votação do PLP nº 441, de 2017, ocorrida na 3ª sessão deliberativa extraordinária do dia 18 de abril de 2018, em que após o encerramento da discussão, o relator apresentou parecer reformulado com novo substitutivo, sem que as exigências regimentais fossem seguidas.

De fato, o Regimento Interno, ao privilegiar a transparência no processo legislativo e o direito de o parlamentar conhecer o texto que aprecia, prevê algumas exigências e interstícios, que não podem ser dispensados nem na hipótese de a matéria tramitar em regime de urgência.

Entre os requisitos que não podem estar dispensados, conforme o disposto no art. 152, § 1º do Regimento, estão a publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias. Pelo que se conclui das notas taquigráficas, isso não foi feito em tempo hábil.

Tanto isso é verdade que o fundamento para a decisão da Presidência da Casa, que indeferiu a referida questão de ordem, não foi algum dispositivo regimental – foi apenas precedente ocorrido em votação anterior. O próprio Presidente da Câmara dos Deputados reconhece que se tratava de hipótese de flexibilização do Regimento Interno.

Confira-se o que disse o Presidente da Casa, *ipsis literis*, ao decidir a questão de ordem cujo recurso aqui analisamos:

*“Eu vou responder à questão de ordem e peço à assessoria do PT que preste atenção. Na votação do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública, na semana passada, o Partido dos Trabalhadores pediu a inclusão de uma emenda aglutinativa fora do prazo regimental, que foi aceita por esta Presidência. Há momentos, às vezes, que questões estranhas também acontecem no outro sentido. Então, quando isso interessa ao partido, a flexibilidade do Regimento serve; quando não interessa, não serve. No caso de modificação do relatório, da mesma forma isso foi feito no SUSP. E já há este precedente: quando o Relator faz qualquer mudança posterior à apresentação do voto, se abre um novo prazo para a apresentação de emendas nesta mudança específica. Foi assim que ocorreu no SUSP, foi assim em outras votações. E o prazo está aberto até o final do encaminhamento da votação. Questão de ordem já respondida.”*

Adiante, o Presidente da Câmara dos Deputados, dirigindo-se à Deputada Érika Kokay, cita outro precedente.

*“(…) Eu vou ler uma questão de ordem de 2007, quando a Presidência da Câmara era do PT. V Exa., a sua assessoria, deveria saber disso. O Deputado Arnaldo Faria de Sá faz uma pergunta ao Presidente Arlindo Chinaglia. Durante a votação da Medida Provisória nº 384, questiona a possibilidade de o Relator reformular o seu parecer após o encerramento da discussão da matéria. Ele acrescenta que, na hipótese de ser permitida a reformulação, o prazo para a discussão deverá ser reaberto, pois existe sempre a hipótese de algum DVS apresentado anteriormente citar texto da proposição modificado ou suprimido no parecer reformulado. Resposta do Presidente Arlindo Chinaglia. Ela esclarece ao Deputado que tal alteração é possível e menciona precedente neste sentido. Em face das ponderações do Deputado a respeito da necessidade de avaliar os DVS apresentados à luz das modificações introduzidas, decide abrir o prazo de 10 minutos para que as Lideranças possam refazer os seus destaques. Então, não podemos, já numa obstrução enorme da Oposição, sabendo que existe uma questão de ordem respondida pelo próprio Partido dos Trabalhadores, usar dessa procrastinação para prejudicar e atrasar o processo de votação.”*

Ao consultarmos o precedente citado, verificamos que mais uma vez a decisão tomada teve como base outro precedente e não um dispositivo regimental. O motivo: não há regra regimental que permita a alteração do texto no momento da votação. Pelo contrário, até os requerimentos de destaques, que têm por fim a alteração do texto no momento da votação, têm que ser

apresentados até ser anunciada a votação da proposição (art. 162, I, RICD), assim como cabe à Presidência da Casa dar conhecimento ao Plenário, antes de iniciar a votação da matéria principal, dos requerimentos de destaques apresentados à Mesa (art. 162, II, RICD).

Assim se procede para que haja transparência e segurança aos Parlamentares no momento da apreciação de determinada matéria. Não se pode apresentar um texto ao Plenário, fazer com que ele seja publicado e distribuído, nos termos do art. 152, § 1º, I do Regimento Interno, e depois, por decisão monocrática da Presidência da Casa, sem qualquer amparo regimental, permitir que o Relator reformule seu parecer e apresente novo texto, sem que o Plenário possa ter tempo hábil para conhecê-lo, analisá-lo e decidir sobre quais novas estratégias deverá adotar para apreciação daquela matéria – por exemplo, se pretende modificá-la por emenda, se quer apresentar destaque a este ou aquele dispositivo, se haverá necessidade de requerimento de adiamento, dentre outras tantas ações legítimas e regimentais que cabem ao Parlamentar.

Outrossim, não se pode indefinidamente usar precedentes atrás de precedentes, totalmente frágeis, sem qualquer amparo regimental, para fundamentar novas decisões aplicadas, muitas vezes, em situações diversas. A exceção repetida, sem fundamento legal ou regimental, não pode virar regra.

Assim, permitir que haja a reformulação tardia do parecer já em fase de votação, impedindo o conhecimento do novo texto e a adequada atuação do Deputado é, sem dúvida alguma, cercear o seu direito mais essencial – que é o de ser agente no processo legislativo – e atuar contra a transparência e a segurança jurídica, princípios caros e fundamentais assegurados na nossa Carta Constitucional

As regras regimentais são a garantia de que o procedimento, previamente ajustado será obedecido, atribuindo assim a cada agente do processo legislativo direitos iguais de participação. O Poder Legislativo brasileiro, especialmente a Câmara dos Deputados, precisa reencontrar o seu caminho de atuação íntegra, ética e legal no processo de elaboração das leis.

Nesse sentido, com o devido respeito, a decisão da Presidência da Casa à Questão de Ordem nº 414 de 2018, foi equivocada, na medida em

que se fundamentou em precedentes que contrariam as regras regimentais – e, sem dúvida alguma, cerceiam a atuação do Parlamentar, ferindo a transparência do processo legislativo e causando insegurança aos membros da Casa no exercício do seu direito-dever de atuar no processo de elaboração das leis do País.

Isto posto, voto pelo deferimento do Recurso nº 301, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR  
Relator